



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo n. 23060.001636/2023-64

1. RELATÓRIO

Impugnação interposta pelo INSTITUTO AOCP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.667.012/0001-53, para Chamada Pública IFS 03/2023, cujo objeto é a seleção instituição para prestação de serviços especializados para elaboração, diagramação, impressão, logística, supervisão, aplicação de provas, análise de provas de títulos, julgamento de recursos, processamento e divulgação de resultados, ou qualquer outro ato alusivo à organização e realização de concurso público, para provimento de cargos integrantes das carreiras de Técnico-Administrativo em Educação e de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em favor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

1.1 DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O pedido de impugnação cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, tornando-o assim, admissível.

1.2 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo, o INSTITUTO AOCP alega que:

“...O Estudo Técnico Preliminar estabeleceu como exigência para a contratação a existência de vínculo direto com uma instituição de direito público. Observa-se equívoco do ETP ao estabelecer que a contratação seria fundamentada em inexigibilidade de licitação, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses, tratando-se, na verdade, de um caso de dispensa de licitação (inc. XV, Art. 75 da Lei 14.133/2021). Entretanto, a disposição contida no ETP seguida do esclarecimento prestado pela Comissão de Contratação afrontam a legislação vigente, uma vez que criam regra restritiva à competitividade, afastando a possibilidade de contratação de instituição que não estejam diretamente vinculadas com instituições de direito público.

Assim sendo, ainda que haja a possibilidade de o Poder Público prestar diretamente serviços, exercendo atividade econômica, o IFS não poderia estabelecer privilégios para a sua contratação, sob pena de ofensa aos

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade e isonomia. Neste sentido, algum entrave relacionado ao orçamento do IFS não pode ser solucionado com o estabelecimento de regra ilegal e abusiva, em detrimento do interesse de instituições de qualificação técnica e com vasta experiência na área. Ante o exposto, pede-se pela retificação do edital e exclusão do item que compromete e afasta a competitividade, criando preferência para contratação de instituição de direito público, visto que tal critério de escolha não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

...

Conforme consta no Estudo Técnico Preliminar, estima-se para o objeto licitado, cerca de 43.120 candidatos inscritos. Além disso, também são de significativa importância as parcelas do contrato referentes às fases do certame e número de cargos (77) e 259 vagas.

Entretanto, ao contrário do esperado, as exigências em relação a comprovação da qualificação técnico-operacional estão muito aquém das especificidades do serviço a ser realizado, uma vez que, se limitou a exigir atestados que comprovem a execução de concurso com o mínimo de 3 mil inscritos e 3 (três) ou mais cargos, enquanto o objeto licitado tem uma previsão e mais de 35mil inscritos, com 77 cargos.

...Assim sendo, entende-se que o IFS deveria exigir atestados de capacidade de concurso público ou processo seletivo com, no mínimo, 17.623 (dezessete mil seiscentos e vinte e três) candidatos inscritos, distribuídos em 30 (trinta) ou mais cargos de especialidades distintas, além de comprovar a aplicação de concursos com provas de títulos, desempenho didático e procedimento de heteroidentificação.

...Pede ainda, a retificação da alínea "a", Bloco II a fim de que sejam exigidos atestados de capacidade técnica semelhantes e compatíveis com o objeto a ser contratado"

I. DA ANÁLISE

O recurso foi enviado para manifestação técnica que ponderou o que segue, em resumo Em suma, um dos pedidos de retificação do impugnante se dirige a um dos requisitos da contratação, a ser satisfeito pela organizadora do próximo concurso público do Instituto Federal de Sergipe, previsto no Estudo Técnico Preliminar que o rege 0338648, qual seja, "ser brasileira e ter vínculo direto com instituição de direito público, cujo negócio jurídico se volte ao fomento de ensino, pesquisa e extensão".

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Vale esclarecer, a inserção do referido requisito de contratação nos artefatos que respaldarão a contratação da instituição organizadora do próximo concurso público do IFS, não se deu de modo deliberado, por capricho ou simples escolha da comissão responsável pela construção dos mesmos.

Prosseguindo, o processo de gestação do certame teve início ainda em março de 2023. Até a elaboração das versões finais do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, que lhe dão sentido, foram dias de muito estudo, pesquisa e reuniões, principalmente com a Pró-Reitoria de Administração, a qual se responsabiliza, dentre outras atribuições, pela salvaguarda do orçamento e do patrimônio do Instituto Federal de Sergipe.

Assim, desde as primeiras reuniões ocorridas com a PROAD, foi passado para a comissão designada pela Portaria nº 773/2023, que o cenário orçamentário do IFS era (e ainda o é) bastante restrito, não havendo condições financeiras de o Instituto arcar com o pagamento pelos serviços prestados pela executante do nosso concurso.

Naquela oportunidade, diante do cenário orçamentário que se apresentava, a comissão não viu outra saída, que não o adimplemento pelos serviços prestados à futura organizadora do nosso concurso, a partir dos valores arrecadados com as taxas de inscrição, pagas pelos candidatos interessados em se submeter a nossa seleção.

A partir da escolha por tal forma de contraprestação, a comissão se debruçou sobre as possibilidades legais e jurisprudenciais quanto à mesma, tendo encontrado diversos julgados, do Tribunal de Contas da União e de Tribunais de Contas Estaduais, no sentido de que, é admissível que a receita oriunda de inscrições em concurso seja utilizada para pagamento pelos serviços prestados pela organizadora do concurso, desde que os valores das inscrições sejam depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa e a burla ao princípio da unidade de tesouraria, considerando-se que a taxa de inscrição tem natureza de receita pública.

Vejamos como exemplos:

Súmula 214, do TCU: "Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União".

Acórdão 1339/2010, do TCU: "É incabível a destinação automática e integral da receita das taxas de inscrição em concurso público para a instituição contratada para promovê-lo".

Resposta à Consulta nº 850.498, da lavra do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"CONSULTA — PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL — CONCURSO PÚBLICO — TAXA DE INSCRIÇÃO — I. RECEITA PÚBLICA — PRINCÍPIO DA UNIDADE DE CAIXA — CONTA ÚNICA DA CÂMARA MUNICIPAL — GERENCIAMENTO DOS RECURSOS — EXCLUSIVIDADE DO MUNICÍPIO — II. CONTRAPRESTAÇÃO — SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ORGANIZADORA CONTRATADA — VALOR DETERMINADO OU DETERMINÁVEL — POSSIBILIDADE — ESTABELECIMENTO DE TETO — OBRIGATORIEDADE 1. Taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei n. 4.320/64). 2. Na hipótese de o valor auferido com as taxas de inscrição ser superior ao valor desembolsado com a realização do concurso público, a diferença pertencerá à conta única do Tesouro. 3. A receita oriunda de inscrições em concurso pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados por empresa organizadora, segundo previsão editalícia e contratual que especifique a forma e o teto de remuneração da empresa contratada. (Minas Gerais, Tribunal de Contas, consulta n. 850.498 Relator Conselheiro MAURI TORRES, respondida na Sessão do dia 27/02/2013)."

Da apreciação dos julgados supra, a comissão esbarrou em um outro entrave, qual seja, a falta de previsão dessa receita (oriunda dos valores arrecadados com as taxas de inscrição no concurso) nos orçamentos do Instituto Federal de Sergipe, dos anos de 2023 e 2024.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Em termos práticos, tal falta de previsão significa que o montante arrecadado com as taxas de inscrição "cairia" no orçamento do União (já que o pagamento das mesmas se dá via GRU), o IFS perderia o controle sobre esses valores, não tendo como pagar posteriormente pelos serviços prestados pela empresa executante do nosso concurso.

Diversamente, sendo a organizadora do concurso instituição vinculada diretamente a instituição de direito público, seria muito provável que a mesma houvesse feito previsão da receita oriunda do pagamento das inscrições alusivas ao concurso público do IFS, podendo, por conseguinte, receber pelos serviços prestados a nossa instituição.

Eis a razão de a comissão ter inserido no ETP e no TR, que regem a nossa seleção, como um dos requisitos para a contratação da futura organizadora do concurso, o fato de ter que ser esta, brasileira e ter vínculo direto com instituição de direito público, com negócio jurídico voltado ao fomento do ensino, da pesquisa e da extensão.

Data venia, cremos que a razão de ser dos Estudos Técnicos Preliminares seja exatamente avaliar os caminhos, estudar as possibilidades legais (e jurisprudenciais), sopesar os percalços encontrados ao longo do processo, para só então declarar a viabilidade ou não da futura contratação.

In casu, tudo se encontra pormenorizado e justificado no ETP e no TR supra.

Entendemos que atuar contrariamente a entendimentos (inclusive, sumulados) das Cortes de Contas Pátrias, quanto à arrecadação da renda proveniente das taxas de inscrição pagas pelos candidatos, levaria-nos a praticar, inclusive ato de improbidade administrativa. Vejamos a redação do art. 10, X, da Lei nº 8.429/1992:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

X - agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;"

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Também discordamos do fato de que o requisito previsto na alínea "a", do item 5, do ETP, afastaria por completo a necessária competitividade que deve buscar o nosso Edital de Chamada Pública nº 03/2023. Vejamos o porquê:

À época de confecção do mencionado artefato, foi realizada vasta prospecção de possíveis fornecedores do nosso objeto. O site do MEC - Ministério da Educação, apresentou-nos, inclusive, 18 (dezoito) possíveis instituições aptas à execução do nosso concurso público (vide item 7, do ETP), razão pela qual discordamos do impugnante quando afirma que o nosso Chamamento Público afronta dispositivos legais, no que tange à necessária competitividade.

No mais, reforçando o que já havíamos outrora assinalado, o Plano de Desenvolvimento Institucional do IFS, atualmente vigente, e que deve reger toda a atuação do Instituto Federal de Sergipe, no período 2020-2024, traz enquanto nossas missão e visão, a necessária articulação entre ensino, extensão, pesquisa aplicada e inovação, como forma de se garantir a finalidade maior do Instituto, que é a promoção de uma educação pública, justa, de qualidade e gratuita.

Ao se exigir, enquanto requisito para a contratação, que a organizadora do nosso próximo certame, seja/esteja diretamente ligada a instituição de direito público, voltada ao fomento do ensino, da pesquisa e da extensão, estamos impulsionando e priorizando elementos considerados estratégicos e basilares para o Instituto Federal de Sergipe.

Por fim, em relação ao segundo pedido de retificação, constante da Impugnação, assinalamos que originalmente, quando foi lançada a Chamada Pública nº 02/2023, encontrava-se disposto no ETP a seguinte exigência: "anexar obrigatoriamente, no mínimo, 10 (dez) atestados de capacidade técnica, que demonstrem experiência na execução de concursos públicos em prol de outras Instituições Federais, declarando que a proponente já realizou, nos últimos 5 (cinco) anos, concurso público ou processo seletivo com no mínimo 10.000 (dez mil) candidatos inscritos, distribuídos em 03 (três) ou mais cargos de especialidades distintas."

À época, contrariamente a tal exigência, foram apresentadas Impugnações pelo Instituto Selecon e pelo Instituto Consulplan (que podem ser encontradas no link <https://www.ifs.edu.br/diretoria-licitacoes-e-contratos-proad/chamada->

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

publica/2021-3/11093-chamada-publica-ifs-022023-organizacao-de-concurso-publico.html). Este último alegou que a mesma se mostrava descabida, "conduzindo à restrição ilegal da licitação, afunilando deliberada e injustamente a participação de maior quantidade de empresas no certame, indo na contramão da intenção prevista na Lei de Licitações, quanto à ampla concorrência" (palavras do Instituto Consulplan).

O Instituto Selecon, por seu turno, defendeu "que qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário)", razão pela qual a comissão designada pela Portaria nº 773/2023 entendeu por bem alterar a redação originalmente disposta na Chamada Pública nº 02/2023, considerando-se as previsões legais e jurisprudenciais correlatas à temática.

II. DA CONCLUSÃO

Após manifestação da área técnica, corroborada pela autoridade máxima do IFS, **conhecemos a impugnação** em virtude do alcance dos critérios de admissibilidade, **porém o consideramos improcedente e decidimos pela continuidade da Chamada Pública.**

Aracaju, 01 de novembro de 2023

Comissão Chamada Pública
Portaria 773/2023